



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
Gabinete da Desembargadora Mafalda Lucchese*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000217-18.2022.8.19.0212

EMBARGANTES: ALEXANDRE RIBEIRO LOPES e ROSE MARY SOARES DA SILVA LOPES

EMBARGADA: VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA REGIÃO OCEÂNICA - COMARCA DE NITERÓI/RJ

JUÍZA SENTENCIANTE: DANIELA FERRO AFFONSO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO ENTRE BICICLETA E ÔNIBUS. ACORDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

I - CASO EM EXAME:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores, em razão de Acórdão que reformou a sentença de procedência para afastar a responsabilidade civil da Concessionária de transporte coletivo pelo acidente, em razão da configuração de culpa exclusiva da vítima.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se sobre a existência de omissões no julgado, notadamente: 1) quanto à alegação de

violação, pelo preposto da Ré, dos deveres de cuidado previstos nos artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro; 2) quanto às afirmações das testemunhas sobre as características de tráfego da via; e, por fim, 3) quanto à alegação de inexistência de ciclovias no lado da pista onde ocorreu o acidente.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

1. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis para suprir omissão, eliminar contradição, corrigir obscuridade ou erro material no Julgado, não se prestando ao reexame da causa sob o prisma do inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

2. Inexistência de vício no acórdão embargado, que enfrentou, de forma clara e suficiente, a controvérsia ao reconhecer que o conjunto probatório demonstra que a vítima trafegava pela pista de rolamento, apesar da existência de ciclovias no local, retornando à sua trajetória durante a ultrapassagem do coletivo, circunstâncias suficientes para caracterizar a culpa exclusiva da vítima e romper o nexo de causalidade.

3. A alegação de que a existência de grande fluxo de bicicletas que trafegam no canto da pista, não torna lícita conduta incompatível com o art. 58 do CTB, tampouco amplia a responsabilidade da parte Ré ou permite o tráfego pelo bordo da pista ou pela calçada, quando inexistente permissão, como no caso.

4. A ausência de enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pela parte não

configura omissão quando adotado fundamento suficiente para a solução da controvérsia, nos termos da Súmula n.º 52 do TJRJ.

5. A mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício sanável pela via dos aclaratórios.

IV - DISPOSITIVO

Embargos de Declaração conhecidos, mas não providos.

V - TESE

O mero inconformismo com o *decisum* não atende aos objetivos dos Embargos de Declaração, uma vez que estão ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material manifesto.

Dispositivo relevante elencado: art. 93, IX, da Constituição da República; arts. 371 e 1.022, ambos do CPC.

Jurisprudência relevante elencada: Súmula n.º 52, do TJRJ; AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000217-18.2022.8.19.0212**, em que são Embargantes **ALEXANDRE RIBEIRO LOPES e ROSE MARY SOARES DA SILVA LOPES** e Embargada **VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.**

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ALEXANDRE RIBEIRO LOPES e ROSE MARY SOARES DA SILVA LOPES**, em razão do Acórdão proferido por este Órgão Fracionário, que deu provimento ao recurso de Apelação, interposto pelo Réu, ora Embargado.

Destaca-se a ementa (index 499/527) do Acórdão embargado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO ENTRE BICICLETA E ÔNIBUS. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERIFICADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE CICLOVIA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos Autores e pela Ré em razão da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada pelos Genitores de Ciclista falecida em acidente de trânsito envolvendo ônibus Concessionária pertencente à de transporte coletivo, condenando a Ré ao pagamento de pensão mensal, indenização por danos morais e ressarcimento das despesas com funeral.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se sobre: (I) a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas documentais requeridas pela Ré; (II) a alegada nulidade da sentença por deficiência de fundamentação; e (III) a responsabilidade civil da Concessionária de transporte coletivo pelo acidente, notadamente quanto à

configuração de culpa exclusiva da vítima, apta a romper o nexo de causalidade e afastar o dever de indenizar.

III – RAZÕES DE DECIDIR

- 1. Inexiste cerceamento de defesa, porquanto o conjunto probatório se revelou suficiente ao julgamento da lide, sendo legítimo o indeferimento das diligências reputadas desnecessárias.**
- 2. A sentença se encontra suficientemente fundamentada, inexistindo violação ao art. 489 do Código de Processo Civil.**
- 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, sendo a Ciclista consumidora por equiparação (bystander), nos termos do art. 17 da Lei n.º 8.078/1990.**
- 4. A responsabilidade da Concessionária de transporte coletivo, embora objetiva, não possui caráter absoluto, admitindo as causas excludentes previstas no art. 14, § 3º, do CDC, dentre elas a culpa exclusiva da vítima.**
- 5. O conjunto probatório demonstra que a vítima trafegava pela pista de rolamento, apesar da existência de ciclovias no local, retornando à sua trajetória durante a ultrapassagem do coletivo, circunstâncias suficientes para caracterizar a culpa exclusiva da vítima e romper o nexo de causalidade.**
- 5. Configurada a excludente de responsabilidade, afasta-se o dever da Concessionária de indenizar os danos sofridos.**

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso da parte Ré conhecido e provido para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, diante do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima. Recurso da parte Autora a que se nega provimento.

TESE: A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços não subsiste quando comprovada causa excludente apta a romper o nexo de causalidade, notadamente a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispositivos relevantes citados: arts. 14, § 3º, II, e 17 da Lei n.º 8.078/1990; art. 58 da Lei n.º 9.503/1997 (CTB); arts. 370, 489, § 1º, IV, e 98, § 3º, da Lei n.º 13.105/2015; art. 93, IX, da CRFB.

Jurisprudências relevantes citadas: 0005938 28.2016.8.19.0028 - APELAÇÃO - Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 20/02/2024 - Data de Publicação: 21/02/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0000771 97.2022.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 27/04/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL); 0026277-89.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 13/06/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL); 0042525-94.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 03/02/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)."

Os Autores, opuseram os presentes Embargos de Declaração (index 531/534), sustentando, em suas razões, que o Acórdão embargado padeceria de vícios integrativos, porquanto teria incorrido em: **1) omissão** ao não enfrentar a tese quanto à violação, pelo preposto da Ré, dos deveres de cuidado previstos nos artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro; **2) omissão** acerca das afirmações das testemunhas sobre as características de tráfego da via, inclusive, afirmando que no local onde ocorreu o acidente há grande fluxo de bicicletas que trafegam no canto da pista e na mesma faixa de direção dos demais veículos, e, portanto, exige dos motoristas a devida atenção e que tenham a direção defensiva de maneira a guardar a distância dos ciclistas para evitar acidentes; e, por fim, **3) omissão** quanto à alegação de que em virtude da inexistência de ciclovia no lado da pista em que houve o acidente, os ciclistas que ali trafegam e que necessitam se deslocar para quaisquer das ruas e estabelecimentos ali existentes devem seguir pelo bordo da pista

Embargos de Declaração na Apelação n.º 0000217-18.2022.8.19.0212 (10R)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

na mesma faixa de direção dos demais veículos, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que seja reformado o Acórdão, mantendo-se a sentença de procedência.

Dispensadas as contrarrazões.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecem-se dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, conforme certidão de index 535.

Não assiste razão às partes Embargantes.

Sabe-se que, no sistema do Código de Processo Civil, são os Embargos de Declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto.

Os vícios, acima mencionados, passíveis de correção por meio dos declaratórios, têm os seguintes conceitos doutrinários:

OMISSÃO, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva;

OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quanto na sua parte decisória;

ERRO MATERIAL MANIFESTO, se dá quando há evidente falha de expressão na decisão judicial, equívoco manifesto no uso de palavras ou algarismos, que não alterem substancialmente o conteúdo do que foi decidido.

Pois bem.

Nota-se que os Recorrentes desvirtuam a finalidade do recurso de Embargos de Declaração, limitando-se à tentativa de reabrir a discussão do mérito a partir de fundamentos já devidamente analisados por este Egrégio Tribunal.

Inicialmente, alegam que o Julgado teria incorrido em omissão por não ter enfrentado, em nenhum momento, a tese autoral quanto à violação, pelo preposto da Ré, dos deveres de cuidado previstos nos artigos 28 e 29 do mesmo diploma legal, bem como acerca das manifestações das testemunhas de que no local onde ocorreu o acidente há grande fluxo de bicicletas que trafegam no canto da pista e na mesma faixa de direção dos demais veículos e ter enfrentado detidamente a conduta da vítima à luz do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que a prova foi detidamente analisada, tanto a conduta do motorista quanto da ciclista, verificando-se que o motorista não se encontrava em alta velocidade, estava trafegando em local próprio e a ciclista retornou à pista de tráfego sem o cuidado necessário, o que foi minuciosamente detalhado no acórdão. A propósito:

“Verifica-se, ainda, pelas imagens captadas pelas câmeras do coletivo, que a ciclista trafegava pela pista

de rolamento e, ao se aproximar da Rua São Fábio, realizou um deslocamento lateral, dando passagem ao ônibus, retornando, em seguida, à faixa de circulação, sem a cautela de olhar para a pista no sentido de verificar sobre a possibilidade da manobra em segurança, ainda quando o ônibus efetuava a ultrapassagem.

Tal sequência de movimentos culminou na colisão entre o ônibus e a bicicleta, ocasionando a queda da vítima e, posteriormente, seu atropelamento pela roda traseira do coletivo. O conjunto fático-probatório não revela qualquer indício de ato ilícito imputável à Concessionária Ré.

Nesse contexto, constata-se que a conjugação da opção da Ciclista por trafegar fora da ciclovia com o movimento de recuo e retorno repentino à pista de rolamento durante a ultrapassagem do coletivo se revelou determinante para a ocorrência do acidente."

Nessa toada, à luz dos princípios da motivação das decisões judiciais, do livre convencimento motivado e da persuasão racional, consagrados no art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 371 do Código de Processo Civil, o julgador **enfrentou, de forma analítica e exaustiva, todos os argumentos deduzidos pelas partes.**

É suficiente que a decisão esteja devidamente fundamentada, com a indicação clara das razões de fato e de direito que conduziram à conclusão adotada, podendo o Julgador amparar-se nas circunstâncias que reputar juridicamente relevantes e suficientes, por si sós, para a adequada solução da controvérsia, não sendo imprescindível a menção numérica aos dispositivos legais indicados pelos Embargantes (arts. 28 e 29 do CTN).

O dever de fundamentação, portanto, não se confunde com a obrigação de examinar, um a um, todos os fundamentos suscitados, mas consiste na exposição coerente do

itinerário lógico-jurídico que sustenta o *decisum*, de modo viabilizar o exercício do direito ao contraditório.

A circunstância de o acórdão não ter mencionado expressamente todos os argumentos deduzidos pela parte, não configura omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a rebater individualmente cada alegação apresentada, bastando que indique fundamentos suficientes para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 52 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Deste modo, não há falar em vício no acórdão vergastado, o qual consignou, de forma clara, que, em **havendo ciclovia de mão dupla destinada aos ciclistas, nelas devem circular e não na pista de rolamento de veículos automotores, consoante determinação expressa do art. 58 do CTB.**

Além disso, como expressamente constou do Acórdão embargado, **a utilização habitual da pista de rolamento por ciclistas, apesar da existência de ciclovia, não torna lícita conduta incompatível com o art. 58 do CTB, tampouco amplia a responsabilidade da parte Ré.**

Também não há falar em omissão no Julgado referente a inexistência de ciclovia no lado da pista em que ocorreu o acidente, uma vez que tal argumento foi devidamente apreciado e rechaçado, restando expressamente consignado que **a existência de ciclovia de mão dupla, ainda que situada no**

lado oposto da pista de rolamento, não permite afastar a culpa exclusiva da vítima que transitava, de forma ilegal, na pista de rolamento.

Nesse sentido, confira-se o teor do Acórdão embargado:

“Acerca da circulação de bicicletas, o art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro apenas admite a utilização da pista de rolamento na hipótese em que inexistente ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização dessas estruturas. Confira-se:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a utilização da pista de rolamento por ciclistas possui caráter subsidiário, prestigiando a separação dos meios de transporte, justamente com a finalidade de reduzir os riscos inerentes ao compartilhamento da via entre veículos automotores e ciclistas.

In casu, embora seja lamentável o falecimento da vítima em decorrência do acidente, sendo indescritível a dor dos genitores, o conjunto probatório revela-se suficiente para a reconstrução da dinâmica dos fatos.

Não se pode atribuir culpa ao motorista em decorrência da conduta imprudente, negligente e

imperita da própria vítima, que ao deixar de transitar pela ciclovia e adentrar na pista de rolamento agiu com culpa exclusiva.

Em que pese não haver Laudo Pericial do local em que ocorreu o acidente, cópia integral do Inquérito Policial ou o Boletim de Atendimento Médico - BAM n.º 506212, mencionado nos autos, mas tão somente o Registro de Ocorrência n.º 081 01586/2021 (fls. 44/68), as fotos e o vídeo extraído das câmeras de segurança do coletivo e os mapas acostados às fls. 152/162 demonstram, de forma consistente, a existência de ciclovia de mão dupla paralela à Estrada Francisco da Cruz Nunes, situada no lado oposto da pista de rolamento."

Nessa perspectiva, e por maior que seja o inconformismo dos Recorrentes, o tema não mais poderá ser discutido. Não há, no caso em análise, qualquer gravame a infirmar o Acórdão embargado, sendo este suficientemente claro na exposição do fato e nas razões constantes de sua fundamentação.

No tocante ao prequestionamento dos dispositivos legais mencionados, cabia aos Embargantes indicarem, de forma objetiva, qual norma teria deixado de ser observada e demonstrar sua relação com os fatos discutidos nos autos.

De todo modo, as questões jurídicas neles tratadas foram devidamente examinadas, ainda que sem referência expressa a cada dispositivo, o que se mostra suficiente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"AgRg no RESp 1.417.199/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015). "Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a

questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei".

Ausente qualquer vício previsto no artigo 1.022, do CPC, não há espaço para o acolhimento dos Embargos, tampouco para a atribuição dos pretendidos efeitos infringentes.

Ante o exposto, vota-se no sentido de **CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a higidez do Acórdão.**

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora